



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

AUTOR: Deputada Professora DORINHA SEABRA REZENDE

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.716, de 2019, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que visa alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 15, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 8º As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada qual o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§ 9º Somente podem participar do consórcio a que se refere o § 8º, a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede.

§ 10 O disposto nos §§ 8º e 9º se aplica à sociedade unipessoal de advocacia.” (NR)



* C D 2 5 4 6 1 9 1 1 4 7 0 0 *





Na justificação, a autora argumenta que a complexidade do Direito tem exigido maior cooperação entre escritórios de advocacia, com especializações em direito material, consultivo ou judicial. As relações atuais ocorrem por subcontratação ou fusão, o que pode gerar bitributação ou informalidade, prejudicando a transparência e o controle das vedações do Estatuto da Advocacia. A proposta permite consórcios ostensivos, com delimitação de responsabilidades, beneficiando clientes e profissionais.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise do mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do Projeto de Lei nº 3.716, de 2019.

No que tange à constitucionalidade formal, o PL nº 3.716/2019 não apresenta, em princípio, vícios, **uma vez que** se insere na esfera de competência da União para legislar sobre direitos civis e processuais, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

A proposta regula a organização das sociedades de advogados, um tema já abordado pela Lei nº 8.906/1994. Além disso, a iniciativa é parlamentar e respeita o artigo 61 da Constituição, seguindo o rito legislativo convencional sem qualquer vício formal. Assim, sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o projeto se mostra plenamente adequado





Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto não infringe princípios constitucionais fundamentais. Está em consonância com a livre iniciativa, conforme o artigo 170 da Constituição, ao facilitar a formação de parcerias entre escritórios de advocacia sem impor restrições desnecessárias. Ademais, promove a defesa do consumidor, também previsto no artigo 170, inciso V, ao diminuir custos associados à bitributação.

O respeito à autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme o artigo 133, é garantido, visto que o projeto mantém a supervisão e o registro das sociedades consorciadas. O princípio da eficiência, conforme o caput do artigo 37, é igualmente respeitado ao promover a transparência e a organização na prática da advocacia. Portanto, a análise material indica que o projeto é constitucional.

Sob o aspecto da **juridicidade**, o projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico atual. A figura do consórcio é regulamentada pelo Código Civil (artigos 278 a 288 da Lei nº 10.406/2002) e já é aplicada em diversos setores, tornando sua aplicação à advocacia uma extensão lógica. Não há conflito com as normas éticas do Estatuto da OAB, especialmente a proibição da mercantilização, conforme o artigo 5º, pois o consórcio exige registro na OAB e define claramente as responsabilidades, resguardando a independência profissional dos advogados. A inclusão das sociedades unipessoais, conforme a Lei nº 13.247/2016, reforça a compatibilidade do projeto com o sistema jurídico.

Sobre a **técnica legislativa**, a redação do projeto cumpre com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998. O projeto utiliza a técnica de acréscimo de parágrafos ao artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, apresentando uma linguagem clara, precisa e isenta de ambiguidades. A cláusula de vigência imediata é pertinente, considerando o caráter regulatório da norma, que não requer vacatio legis. Não foram identificados vícios redacionais ou estruturais na proposta.





Entretanto, durante a tramitação deste Projeto de Lei, ocorreu o advento da Lei nº 14.365, de 2022, acrescentando os parágrafos 8º, 9º, 10, 11 e 12, ao artigo 15 da Lei nº 8.906, de 1994. Diante disso, apresentamos o substitutivo, adequando o texto à Lei do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)..

No que tange ao mérito, a proposta de lei é tanto relevante quanto oportuna. A crescente especialização na advocacia demanda uma colaboração mais estruturada entre os escritórios, que atualmente ocorre por meio de subcontratações ou fusões, resultando em bitributação ou informalidade.

A criação de consórcios regulados facilitará parcerias transparentes, delimitando responsabilidades e reduzindo custos para os clientes, ao mesmo tempo em que fortalece o controle ético exercido pela OAB. A inclusão das sociedades unipessoais amplia o alcance da norma, beneficiando advogados autônomos. Por fim, a proposta moderniza o Estatuto da Advocacia, promovendo eficiência e competitividade no setor jurídico, sem comprometer as normas éticas ou os interesses dos clientes.

Em face do exposto, concluímos o voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa**, e, no mérito, da aprovação do **Projeto de Lei nº 3.716/2019, na forma do substitutivo em anexo..**

Sala da Comissão, em ,de ,de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 13, 14 e 15 ao art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§ 13 As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada qual o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§ 14 Somente podem participar do consórcio a que se refere o § 13, a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede.

§ 15 O disposto nos §§ 13 e 14 se aplica à sociedade unipessoal de advocacia.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

